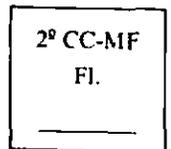
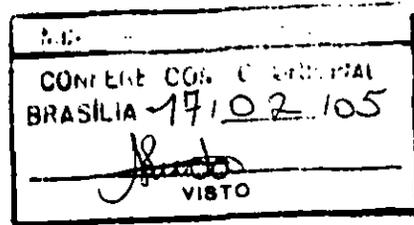




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.001594/00-32  
Recurso nº : 118.629  
Acórdão nº : 203-09.803

Recorrente : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR



COFINS. JUROS DE MORA. ANISTIA DE ENCARGOS ACESSÓRIOS. ARTIGO 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.858/99. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

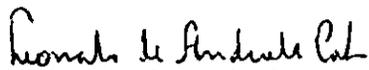
O enquadramento na hipótese prevista no artigo 11 da Medida Provisória nº 1.858/99, conferia ao contribuinte a possibilidade de quitar seu débito tributário com exclusão dos encargos de mora, isto é, juros e multa.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

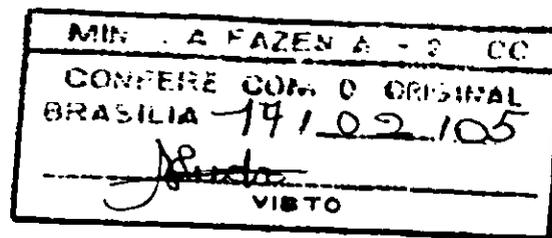
  
Cesar Pianavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13808.001594/00-32  
Recurso nº : 118.629  
Acórdão nº : 203-09.803

Recorrente : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**

## RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 08/09), lavrado em 29/06/2000, imputou débito de juros de mora à Recorrente na cifra de R\$58.086.033,90.

O débito decorreria do cômputo insuficiente de tal rubrica em recolhimentos de Cofins devida no período de 01/97 a 12/98 (fls. 03/05). A insuficiência seria reflexo de recolhimento promovido pela empresa com base na prerrogativa disposta no artigo 10 da Medida Provisória nº 1.858/99-7, que somente poderia ser aproveitada por quem atendesse, cumulativamente, às situações previstas no art. 17 da Lei nº 9.779/99.

Impugnação ofertada às fls. 73/81, na qual a Recorrente refutou a premissa sobre a qual se baseara a cobrança de juros de mora, materializada em auto de infração, dizendo que bastaria o enquadramento em uma das hipóteses do artigo 17 da Lei nº 9.779/99, para que a faculdade preceituada no artigo 10 da Medida Provisória nº 1.858/99-7, fosse colocada em prática pela interessada. Sobremais, a contagem da Taxa SELIC, também, figuraria ilegítima sob a ótica constitucional.

Decisão (fls. 131/140) da Instância *a quo* confirmou integralmente a cobrança fiscal.

Recurso voluntário (fls. 144/154) interposto renova as alegações formuladas em impugnação, tendo subido a esta Instância sem o depósito prévio que lhe é condicionante por conta de liminar (fls. 203/206) obtida em mandado de segurança (fls. 165/202), posteriormente revogada por meio de provimento (fls. 218 – verso) exarado em agravo por instrumento.

Despacho monocrático (fl. 220) do então Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes devolve o feito em tela à Delegacia da Receita Federal de origem para que a efetivação do depósito recursal fosse oportunizada à Recorrente, providência que foi atendida (fls. 262/265 e 304).

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001594/00-32  
Recurso nº : 118.629  
Acórdão nº : 203-09.803

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/02/05
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA

Entendo caber razão à Recorrente, estando evidente a conclusão diante da leitura do artigo 11 da Medida Provisória nº 1.858/99:

*"Artigo 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento." (grifos da transcrição)*

Os acréscimos legais dispensados consistem nos juros e na multa de mora, consoante textualidade do artigo 17 da Lei nº 9.779/99:

*"Artigo 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal." (grifo da transcrição)*

Veja-se, pois, que a Recorrente se enquadrava na situação prevista no artigo 11 da Medida Provisória nº 1.858/99.

Deveras:

I) a Recorrente ajuizara demanda com que tentou liberar-se do recolhimento da Cofins, conforme expressamente assinalado no "*termo de verificação fiscal*" anexo às fls. 03/05:

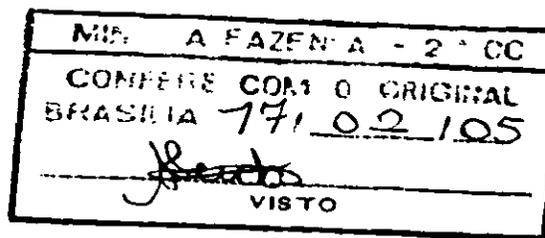
*"A empresa em tela contestou a contribuição para a COFINS desde sua instituição pela Lei Complementar 70/91, através de um Mandado de Segurança Preventivo de nº 92.0054247-6, distribuído à 17ª Vara da JF-SP..."*

II) a ação fora proposta antes de 31/12/1998, consoante dessume-se do andamento do respectivo processo judicial relatado no citado "*termo de verificação fiscal*", datado de 29/06/2000:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001594/00-32  
Recurso nº : 118.629  
Acórdão nº : 203-09.803



2ª CC-MF  
Fl.

*“Em 22/05/92 foi concedida liminar, na qual ficou ressaltado que o motivo principal da concessão era a imunidade do art. 155 §3º da CF. (...). Em 26/08/94 foi proferida sentença julgando improcedente a ação e cassando a liminar anteriormente concedida. Em 05/10/94 interpôs recurso de apelação. Em 24/03/97 interpôs agravo regimental. Em 17/06/98 foi proferido acórdão anulando a sentença de 1ª instância pelo fato de a mesma não ter apreciado o argumento da imunidade constitucional e remetendo os autos para novo julgamento em 1ª instância. Logo, a liminar continua válida.”*

Finalmente, a Recorrente aproveitou-se da prerrogativa facultada pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 1.858/99 dentro do prazo nela estabelecido, cujo termo era o último dia útil de setembro de 1999, pois verifica-se nos DARFs anexos às fls. 40/41 que o pagamento do débito de Cofins da empresa foi feito em 30/07/1999, segundo confirma o seguinte trecho do “*termo de verificação fiscal*”:

*“O recolhimento foi feito em 30/07/99:  
.Fatos geradores de janeiro a dezembro de 1997 – dois DARF – um recolhido com o CNPJ da ELETROPAULO e outro recolhido com o CNPJ 02.302.100/0001-06, pertencente a EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA, conforme protocolo de cisão parcial datado de 22/12/1997 e demonstrativos acostados a este Auto de Infração.  
.Fatos geradores de janeiro a dezembro de 1998 – um DARF recolhido com o CNPJ da ELETROPAULO.”*

Diante dessas circunstâncias e balizas inegáveis e impossíveis de serem ignoradas, como conceber que “*o contribuinte... não poderia ter se utilizado do benefício... por não preencher os requisitos necessários ao seu gozo...*”, consoante averbado no “*termo de verificação fiscal*” multi-invocado.

A única razão para isso é, justamente, o deslize que claramente constata-se na regra jurídica invocada para suporte do auto de infração, pois ao invés do Auditor que se encarregou da expedição de tal ato administrativo ter vinculado a análise da situação ao artigo 11 da Medida Provisória nº 1.858/99, distorceu todo o contexto normativo conduzindo a solução do caso para o § 1º do artigo 10 do diploma referido.

Dou, portanto, provimento ao recurso voluntário para tornar sem efeito a cobrança fiscal intentada por meio do auto de infração acostado às fls. 08/09.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

CESAR PIANTAVIGNA